



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.282-B, DE 2018 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 126/16
OFÍCIO Nº 657/18 - SF

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 6191/13, apensado, e da Emenda 1/19 apresentada na Comissão (relator: DEP. EDUARDO BRAIDE); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 6191/13, apensado (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE A(O)PL-6191/2013.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6191/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito do idoso.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....
 § 3º A referência a direito do idoso far-se-á por meio de símbolo – a ser definido em regulamento – desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.”
 (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: [*\(Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)*](#)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas

específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008\)](#)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017\)](#)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.191, DE 2013 **(Do Sr. Celso Jacob)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 6191/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se inciso ao §2º do art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003:

Art. 10- É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§1º

§2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

I- Fica proibida a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.
 Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A expectativa de vida dos brasileiros aumentou muito desde a instituição do Estatuto do Idoso em 2003, com o crescimento da população idosa com mais saúde, em muitos casos ainda na ativa no mercado de trabalho e muitos se reintegrando, seja pela necessidade de aumento da renda familiar, seja pela própria necessidade de se sentir útil e integrado, não se pode conceber a ideia de que o idoso é apenas um ser frágil, sem expressão, estigmatizado pela sociedade como sem valor.

É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, vexatório ou constrangedor. E nada mais constrangedor que apesar de todos os esforços da medicina para que nossos idosos tenham qualidade de vida em seu envelhecimento, que encontrar em locais que por lei são prioritários para sua utilização, placas que demonstrem sua total incapacidade.

Ser idoso jamais foi sinônimo de incapacidade, e temos tantos exemplos que não podemos deixar que se sintam menores ou menos capazes por um rótulo.

Portanto, buscar uma nova representação é o que se pode apresentar de mais digno e representativo aos nossos idosos.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.

Deputado Celso Jacob
 PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

- V - participação na vida familiar e comunitária;
- VI - participação na vida política, na forma da lei;
- VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EMENDA MODIFICATIVA

O Congresso Nacional decreta:

Modifique-se o art. 1º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o símbolo a ser utilizado para referência a direito da Pessoa Idosa.

Modifique-se o art. 2º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

.....

§ 3º A referência a direito da Pessoa Idosa far-se-á por meio de símbolo a ser definido por meio de resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI – desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com pictografia que indique objetivamente a idade mínima de 60 (sessenta) anos ou de 80 (oitenta) anos, conforme o caso.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Consideramos indispensável a modificação da redação do art. 1º e do art. 2º, presentes no Projeto de Lei(PL) 10282/2018, no tocante à substituição do termo “idoso” pelo termo “pessoa Idosa” porque entendemos que termo “idoso” faz referência apenas ao homem com idade a partir de 60 anos, quando dados do (IBGE, 2018), apontam que as mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do

grupo), ou seja, há uma feminilização do envelhecimento brasileiro.

Nesse sentido, justifica-se não limitar ao termo idoso, e sim adotar o termo pessoa idosa, com objetivo de contemplar o direito tanto do homem idoso quanto da mulher idosa. no art. 2º, no tocante, à quem definirá o símbolo a ser utilizado, entendemos que o Conselho Nacional dos direitos da Pessoa Idosa - CNDI, é o órgão com maior competência para definir um símbolo que seja “desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor”, uma vez que o CNDI é um órgão colegiado composto por representantes governamentais (dos ministérios setoriais) e representantes da sociedade civil organizada (comunidade científica, defesa de direitos, atendimento à pessoa idosa, entre

outras), competente, conforme art. 7º do próprio Estatuto do Idoso, pela supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso.

Finalizando, acreditamos que sendo observada a proposição de emenda, ora apresentada, o símbolo propiciará uma identificação desprovida de caráter pejorativo e de juízo de valor e se tornará um consenso de âmbito nacional.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2019.

Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Waldemir Moka, que altera a Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, para definir um padrão para o símbolo utilizado quando em referência a direito de idoso. O mesmo deverá ser desprovido de caráter pejorativo e juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas de 60 (sessenta) ou 80 (oitenta) anos, conforme o caso.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que propõe-se a alterar a mesma norma legal - Estatuto do Idoso - para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, RICD, em regime de tramitação prioritário.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda nesta Comissão, de autoria da Deputada Tereza Nelma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “*matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental*”, a teor do disposto no art. 32, XVII, t, RICD.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 10741/2003 - Estatuto do Idoso, para incluir dispositivo indicando, expressamente, que a referência a direito do idoso deverá ser feita por símbolo desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com indicação objetiva de idade mínima de 60 (sessenta) anos ou 80 (oitenta) anos, conforme o caso. O referido símbolo deverá ser definido em regulamento posterior.

A discussão trazida pela proposição é oportuna e conveniente, uma vez que nosso país passa por um envelhecimento populacional, que provoca, naturalmente, reflexões sobre a forma como a sociedade lida com sua população idosa.

A despeito de todo progresso fruto da aprovação da Lei nº 10741/2003 - Estatuto do Idoso, é certo que a transformação natural das relações entre as pessoas suscita mudanças legais que aproximem as normas à realidade. Atualmente, o estilo e a qualidade de vida das pessoas idosas são muito diferentes de tempos passados. O símbolo utilizado nos dias de hoje retrata a imagem de uma pessoa curvada para frente, apoiada em uma bengala, deduzindo-se tratar de pessoa frágil e até mesmo sem autonomia.

É incontestável que essa visão equivocada sobre as pessoas idosas já foi ultrapassada. Nesse sentido, a proposição procura determinar que o símbolo a ser utilizado quando em referência a direito dos idosos deverá ser desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas a que se referem.

Cumprе ressaltar que o conceito apresentado pela proposição tem, também, sua origem em mobilizações da sociedade civil, organizadas entre pessoas físicas e jurídicas, que idealizaram o movimento "Nova cara da terceira idade", que tem como propósito mudar o pictograma frequentemente utilizado por uma imagem que reflita a real condição dos maiores de 60 anos, isto é, pessoas com mais vitalidade, mais saudáveis, mais ativas e mais produtivas. Sendo assim, somos partidários da ideia do autor e estamos certos da conveniência da sua aprovação.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Dep. Celso Jacob, que também sugere uma alteração no Estatuto do Idoso para incluir novo inciso ao parágrafo 2º do art. 10. Este artigo trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos idosos. O novo dispositivo sugerido proíbe "a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário".

Nota-se claramente que a intenção do autor caminha no mesmo sentido da proposição principal, uma vez que pretende garantir que a simbologia utilizada para representar direito do idoso seja desprovida de característica depreciativa. Não obstante o elevado intuito do autor, acreditamos que o texto aprovado no Senado Federal adequa-se melhor à realidade e traz uma maior clareza quanto aos critérios a serem seguidos quando da elaboração do referido símbolo.

Por tratar-se de exame de Casa Revisora, a aprovação do PL apensado e consequente apresentação de Substitutivo, obrigaria que a proposição principal

retornasse à Casa Iniciadora para deliberação quanto às modificações realizadas na Câmara dos Deputados. Por considerarmos que a proposta oriunda do Senado Federal é suficiente para consecução do propósito de ambas, decidimos pela rejeição do PL apensado.

Foi apresentada, durante o prazo regimental, uma Emenda na Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da ilustre Dep. Tereza Nelma. A Emenda proposta traz, basicamente, duas alterações ao texto proveniente do Senado. A primeira diz respeito ao termo "direito do idoso", o qual a autora propõe mudar para "direito da Pessoa Idosa". A segunda refere-se à elaboração posterior do símbolo, tendo a proposição principal indicado apenas que "será definido em regulamento" e o teor da Emenda determina que o mesmo "será definido por meio de Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI".

Tendemos a concordar com a autora da Emenda no sentido de que a utilização do termo "direito da Pessoa Idosa" parece-nos mais coerente. Entretanto, há de se constatar que o termo utilizado pela proposição principal, "direito do idoso", está em total harmonia com a legislação vigente - Estatuto do Idoso. A segunda modificação proposta atribui ao CNDI a definição, por meio de Resolução, do símbolo. Ainda que entendamos ser meritório o propósito da autora, acreditamos que não cabe à Lei definir qual será o órgão regulamentador da norma, tendo em vista a fragilidade da definição de atribuições desses órgãos.

Em que pese as louváveis intenções das proposições anexas, entendemos ser preferível a aprovação da proposição principal tal qual foi enviada pelo Senado Federal, por acreditarmos ser esta adequada à finalidade da norma e, ainda, por um princípio de economia processual.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 10282/2018 e pela rejeição do PL nº 6191/2013, apensado, e da Emenda nº 1/2019, apresentada nesta Comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE
PMN/MA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o PL 10.282/2018, e rejeitou o PL 6.191/2013, apensado e a Emenda 1/2019 da CSSF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Braide.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André

Janones, Assis Carvalho, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flávia Arruda, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Pompeo de Mattos, Roberto de Lucena, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Alan Rick, Diego Garcia, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Mauro Nazif e Rejane Dias.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa projeto de lei que teve origem no Senado Federal, de autoria do Senador Waldemir Moka, que pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, para definir um padrão para o símbolo utilizado quando em referência a direito de idoso.

Conforme o teor da presente proposição, o símbolo a ser adotado deverá ser desprovido de caráter pejorativo e juízo de valor, indicando objetivamente as idades mínimas de sessenta ou oitenta anos, conforme o caso.

Encontra-se apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 6191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que se propõe a alterar a mesma norma legal - Estatuto do Idoso - para proibir a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário.

As proposições receberam despacho da presidência remetendo-as as Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa, em regime de tramitação prioritário. Durante o prazo regimental, foi apresentada emenda no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, de autoria da Deputada Tereza Nelma.

A proposição principal, a oriunda do Senado Federal – PL 10.282, de 2018, em voto da autoria do Deputado Eduardo Braide, foi aprovada pelo plenário da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo sido rejeitado o PL 6.191, de 2013 bem como a Emenda 1, de 2019 da CSSF.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, nos termos do art. 32, inciso XXV, alíneas “g” e “h” do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, se pronunciar quanto ao mérito de proposições que versem sobre “incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade” e “regime jurídico de proteção à pessoa idosa”.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso, para incluir dispositivo indicando, expressamente, que a referência a direito do idoso deverá ser feita por símbolo desprovido de caráter pejorativo e de juízo de valor, com indicação objetiva de idade mínima de sessenta anos ou oitenta anos, conforme o caso.

O referido símbolo deverá ser definido em regulamento posterior.

A despeito de todo progresso, certamente em larga medida, fruto da aprovação do Estatuto do Idoso, é certo que a transformação natural das relações entre as pessoas nos leva a alterações legislativas que aproximem as normas à realidade.

Atualmente, o estilo e a qualidade de vida das pessoas idosas são muito diferentes de tempos passados. O símbolo utilizado nos dias de hoje retrata a imagem de uma pessoa curvada para frente, apoiada em uma bengala, deduzindo-se tratar de pessoa frágil e até mesmo sem autonomia. É incontestável que essa visão equivocada sobre as pessoas idosas já foi ultrapassada. Nesse sentido, a proposição procura determinar que o símbolo a ser utilizado quando em referência a direito dos idosos deverá ser outra, desprovido do caráter pejorativo e do juízo de valor relacionado com a imagem anterior. E que a novel imagem indique, objetivamente, as idades mínimas a que se referem.

Cumpre ressaltar que o conceito apresentado pela proposição tem sua origem em mobilizações da sociedade civil, organizadas entre pessoas físicas e jurídicas, que idealizaram o movimento “Nova cara da terceira idade”, cujo principal objetivo é o mudar o pictograma frequentemente utilizado. O movimento pleiteia que a nova imagem reflita a real condição dos maiores de 60 anos, isto é, pessoas com mais vitalidade, mais saudáveis, mais ativas e mais produtivas.

Somos partidários da ideia do autor e estamos certos da conveniência da sua aprovação

Outrossim, encontra-se apensada à proposição principal o Projeto de Lei nº 6.191, de 2013, de autoria do Deputado Celso Jacob, que também sugere uma alteração no Estatuto do Idoso para incluir novo inciso ao parágrafo 2º do art. 10. Este artigo trata do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade dos idosos. O novo dispositivo sugerido proíbe “a divulgação de imagem representativa do idoso portando bengala em locais indicativos de atendimento prioritário”.

Percebe-se a comunhão de objetivos entre as duas proposições. A rejeição do PL 6.191, de 2013, na CSSF foi assim justificada, *in litteris*:

“Por tratar-se de exame de Casa Revisora, a aprovação do PL apensado e consequente apresentação de Substitutivo, obrigaria que a proposição principal retornasse à Casa Iniciadora para deliberação quanto às modificações realizadas na Câmara dos Deputados. Por considerarmos que a proposta oriunda do Senado Federal é suficiente

para consecução do propósito de ambas, decidimos pela rejeição do PL apensado.”

A mesma lógica levou à rejeição da Emenda proposta.

Tendo em vista que o teor da proposição do Senado Federal satisfaz plenamente os objetivos buscados pelas proposições em exame, e diante da busca da economia e celeridade processual legislativa, acreditamos ser acertada a posição da comissão que nos precedeu.

Dessa forma, nosso voto é pela **aprovação** do **PL nº 10.282, de 2018** e pela **rejeição** do **PL nº 6.191, de 2013**, apensado, e da **Emenda nº 1, 2019**, apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.282/2018, e rejeitou o PL 6191/2013, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Denis Bezerra, Rosana Valle e Carmen Zanotto - Vice-Presidentes, Delegado Antônio Furtado, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felício Laterça, Flávia Moraes, Fred Costa, Gilberto Nascimento, Leandre, Ossesio Silva, Vilson da Fetaemg, Vinicius Farah, Lourival Gomes, Marcelo Freixo, Miguel Lombardi, Rejane Dias e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
